



Prefeitura Municipal de Morretes

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 059/2016 PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2016

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

NOME DAS EMPRESAS IMPUGNANTES:

- 1 -CAURÉ INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS LTDA CNPJ:11.972.582/0001-94
- 2 – TECTONER RECARGA DE TONER LTDA CNPJ:01.027.088/0001-06

PARECER

Interposta tempestivamente a Impugnação ao Edital, do PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2016, que tem por objeto o Registro de preços para aquisição de toners e cartuchos, em atendimento as Secretarias Municipais, para o período de 12 (doze) meses, conforme as especificações descritas no termo de referência no Anexo I, onde passaremos a expor os pontos a que as Impugnantes pretendem atacar.

As empresas CAURÉ INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS e TECTONER RECARGA DE TONER, impugna em suma: o edital em relação a **adoção do lote único**, afirmando que essa opção viola o caráter competitivo do certame, viola o princípio da eficiência e fere o princípio da isonomia, bem como afronta o art.44 disposto na lei nº 8.666/93, passando o critério de julgamento a ser do MENOR PREÇO POR ITEM.

É importante destacar que os atos praticados por essa Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência. Nesse sentir, a realização do certame atende sim aos princípios licitatórios, sempre privilegiando a proposta mais vantajosa para a administração Pública.

Em relação a adoção do lote único não há incongruências ou violações a princípios, inexistindo restrição a competitividade da licitação ou prejuízo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. O agrupamento de itens em lote único se deve ao fato de que todos os bens e serviços estão intrinsecamente relacionados. A própria empresa TECTONER RECARGA DE TONER cita no seu pedido de impugnação que: “Importa ressaltar que a reunião dos objetos em um único lote é uma prática usual e benéfica nas licitações públicas, somente quando reunidos objetos, em um lote, de **segmentos semelhantes**.” (Grifo nosso)

Ademais, na pesquisa de mercado, a Administração verificou que não haveria restrição à competitividade, uma vez que tanto as empresas que responderam à pesquisa de preços quanto inúmeras outras pesquisadas, comercializam todos os itens que constam no termo de referência do anexo I do presente edital, sendo portanto, prática comum no mercado comercializar todos os itens desta licitação. Tendo a certeza que inserindo os itens em um lote somente, poderá gerar ao licitante ganhador, uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Vale citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:



Prefeitura Municipal de Morretes

“(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

O TCU, por sua vez, se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Entre as vantagens oferecidas com a aquisição do objeto através da configuração de um único lote, organizado em uma solução completa, destaca-se:

1 - Desoneração burocrática e onerosa da entidade compradora, vez que não é incomum que o órgão não se aperceba do enorme número de serviços que acaba assumindo desnecessariamente ao realizar compras em que cada produto constitui um lote.

2 - Todo o processo de recebimento do produto, com a conferência de compatibilidade com o descritivo solicitado e padrões de qualidade exigidos, multiplica-se pelo número de itens constantes do Edital, avolumando-se e ampliando as chances de falhas e erros nestes procedimentos, cuja responsabilidade recairá sobre a própria compradora. Como consequência, a entidade compradora assume serviços e responsabilidades que deveriam ser repassadas aos compradores, ampliando a possibilidade de falhas.

Por fim, esta munícipe buscará a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que, respeitados os princípios basilares ora citados.

DECISÃO:

Pelo exposto, dada as justificadas e motivação apostas nas razões legais, a Pregoeira acolhe, mas no mérito **decide negar provimento** às Impugnações apresentadas.

Morretes, 30 de Setembro de 2016.

LUANA MONIQUE VEIGA DERES

Pregoeira Municipal
Decreto 164/2016